



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11634.001307/2007-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.539 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de outubro de 2019  
**Recorrente** LUZIA GUIOTTI OYAMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003, 2004

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

IRPF. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Nos termos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e posterior modificações, os ganhos de capital na alienação de imóvel, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de Renda, na forma da legislação vigente, incidindo sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E MULTA CONFISCATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LUZIA GUIOTTI OYAMA contra o Acórdão de julgamento, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (6 Turma da DRJ/CTA), que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

O Auto de infração refere-se ao Imposto de Renda de Pessoa Física, anos-calendários 2002 e 2003, exercícios de 2003 e 2004, no qual se apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, bem como alienação de imóvel, como ganho de capital não oferecido à tributação.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“Trata o processo de defesa em relação ao Auto de Infração de fls. 191 a 193, resultante da revisão das Declarações de Ajuste Anual - DAAs correspondentes aos exercícios de 2003 e 2004, anos-calendário de 2002 e 2003, que exige R\$ 70.104,47 de Imposto de Renda, R\$ 52.578,34 de multa proporcional e R\$ 48.271,76 de juros de mora, em virtude de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e falta de recolhimento do imposto incidente sobre ganho de capital referente a venda de imóvel.

2. Segundo o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 183 a 187, após análise das DAAs ora sob foco e dos documentos apresentados pela contribuinte, foram apuradas as seguintes irregularidades:

a) A contribuinte, regularmente intimada (termos de intimação fiscal lavrado em 16/abril/2007 e 09/maio/2007, fls. 124 a 125 e 128 a 129 respectivamente), não comprovou através de documentação hábil, idônea e coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos depositados/creditados" nas seguintes contas bancárias:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA	HISTÓRICO	Valor
Banco Safra S/A	3500	021.417-4	04/02/02	Cheque	35.000,00
HSBC Bank Brasil S/A	304	05474-20	27/02/2003	Dinheiro	19.738,50

b) Falta de recolhimento de imposto incidente sobre ganho de capital obtido na alienação do imóvel localizado na Data de Terras sob o nº 13, da quadra nº 23, com 492,37 m2, situado na Vila Ipiranga, em Londrina/PR, em 24/04/03, à Royal Loteadora e Incorporadora S/C Ltda, segundo demonstrado na planilha a seguir:

Alienação	Aquisição	Ganho de Capital (GC)	Imposto devido (GCx15%)
600.000,00	170.000,00	430.000,00	64.500,00

Após a decisão de primeira instância ter julgado improcedente a impugnação apresentada (e-fls. 237 e seguintes), o recorrente interpõe Recurso Voluntário nas e-fls. 255 e seguintes, alega em síntese que:

- Preliminar de nulidade: sustenta cerceamento de defesa em razão da falta de qualificação técnica do fiscal para operar normas contábeis.

- No mérito alega que:

"os meros depósitos em conta corrente bancária, não representam omissão de receitas como que fazer crer a Auditora Autuante, vez que a presunção estabelecida pelo art. 42, da Lei nº 9.430/96, não pode alcançar as pessoas físicas, simplesmente por não se lembrar esta, no momento da intimação fiscal, de fatos ocorridos à mais de 4 [...] anos; e em segundo, porque os valores depositados nas contas correntes da Autuada, derivam de origem lícita [...]";

"quanto ao ganho de capital, alega a recorrente que teria investido no imóvel R\$ 170.000,00 (R\$ 40.000,00 na compra do terreno e R\$ 130.000,00 em benfeitorias) e que sua sogra — Midori Ishikawa Oyama - participou das benfeitorias, investindo mais R\$ 205.000,00. Também alega que, do valor de R\$ 600.000,00 obtido com a venda do imóvel, 6% teria sido pago em comissão ao corretor de imóveis, resultando num valor líquido de R\$ 564.000,00, o qual foi dividido em partes iguais entre ela e a sua sogra (R\$ 282.000,00 para cada). Alega, ainda, que, "embora a legislação ordinária não permitisse a incidência da correção monetária sobre os valores gastos, tais dispositivos ferem de morte o Artigo 150, IV, da Constituição Federal, que proíbe o confisco, o que faria o imposto incidir sobre a valorização atualizada do dinheiro, maquiando o ganho real." Dessa forma, entende a Impugnante que os valores investidos (os quais totalizam R\$ 170.000,00) "devem ser necessariamente corrigidos até a data da venda do imóvel, apurando-se aí, o verdadeiro ganho real de capital, que deverá ser oferecido 6. tributação." Portanto, se os valores forem corrigidos aponta a Impugnante que resultará num montante investido de R\$ 285.000,00, ou seja, como a parte que recebeu na venda do imóvel ficou em R\$ 282.000,00, teria obtido prejuízo, "não devendo pois, incidir qualquer imposição de imposto, tampouco penalização por incidência acessória.";

Diante dos fatos narrados é o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

### DA ALEGAÇÃO DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alega a recorrente vícios na exigibilidade do crédito, onde o fisco não teria obedecido as regras e normas necessárias para exigir o crédito fiscal, incluindo com a aplicação da multa, e tampouco teria competência para exigência do crédito, em que não foram observadas normas inerentes ao ato de lançar e apurar o crédito fiscal, a exemplo das normas contábeis.

Nesse sentido, em processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

**I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

**II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo. No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todo os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento, não ocorrendo o cerceamento de defesa, pois o AI possui o indicativos dos critérios adotados, *quantum* autuado, bem como dos elementos que constituíram a infração e que foram inclusive objeto de questionamentos por parte do recorrente, e foram respeitados os prazos para manifestação.

Ainda sobre a alegação de incapacidade do agente público para lançar o tributo em que existem normas contábeis, ou que não possui inscrição no Conselho de Contabilidade, o cito a Lei. 10.593/2002, em seu artigo 6º, que assim dispõe:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Nesse sentido, a Súmula CARF n.º8, assim impõe:

Súmula CARF n.º 8

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, o auditor fiscal passa por rigoroso certame de avaliação em concurso público, do qual não é empossado para a função caso não atinja a nota exigida, e, tampouco, é nomeado caso não preencher as exigências do cargo que postula.

Nesses termos, estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre o que determina a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se inviável falar em nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada ou anulação do crédito fiscal.

## **DO MÉRITO**

### **DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

A fiscalização constituiu crédito tributário pela presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada.

Por sua vez a recorrente alega que:

“Assim, diante das comprovações efetuadas de que o depósito de R\$ 35.000,00, é proveniente de cheque administrativo, de valor retirado da conta corrente da própria Autuada ora Recorrente, e que, o valor de R\$ 19.738,50, é originado de depósito efetuado por seu marido, cujo rendimento foi declarado ao fisco em DAA própria, não necessitando de demais esclarecimentos, uma vez que as despesas familiares são suportadas pelo casal, e não individualmente, o que por si só, demonstra cabalmente que não houve omissão de rendimentos, mormente tais valores somente tenham circulado nas contas correntes, sem caracterizar qualquer acréscimo patrimonial, devendo ser excluído pois, o crédito relativo a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada”.

Entendo que tais argumentos são meras alegações, sem lastro capaz de afastar os apontamentos de omissão de rendimento feitos pela fiscalização.

Nesse sentido, o Lançamento tem por fundamento o art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;  
II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória n.º 66, de 2002)

§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares”.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei n.º 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei”.

Assim, verificada a omissão de rendimentos sem que se tenha havido a comprovação da origem dos valores, apesar da tentativa do recorrente em demonstrar a licitude das operações, faltou documentos hábeis e idôneos para dar lastro às suas alegações, devendo o lançamento deve ser mantido por falta de comprovação de sua origem.

Diferentemente do que entende o recorrente o conceito de renda e rendimento ou a sua disponibilidade decorre da interpretação fiel aos dispositivos acima citados.

A Lei que trata do tributo é a Lei Complementar, justamente o CTN, recepcionado pela CF de 88 como tal, e a Lei que impõe as condições e a ocorrência do fato gerador é a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Inexiste vício na aplicação das normas.

Para Hugo de Brito Machado “*renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)*”<sup>1</sup>.

Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja “ter” o direito de forma abstrata.

A jurisprudência desse conselho é pacífica, quanto ao tema:

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Devem ser excluídos da base de cálculo do tributo os valores já oferecidos à tributação.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não cabe o agravamento da multa de ofício em caso de não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos, nos casos em que já há o ônus de produção de prova em contrário, sob pena de se presumir a omissão de rendimentos constante de depósitos bancários de origem não comprovada.

---

<sup>1</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

(Acórdão n.º 1302-002.618, Sessão de julgamento de 12/03/2018, Conselheiro Relator Rogério Aparecido Gil, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

As alegações do recorrente dizem respeito a somente a mera alegações, deixando de apresentar provas de suas afirmações.

Ademais, a Súmula CARF n.º 26, assim dispõe:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifico que, das alegações da recorrente tem-se que esse não obrou comprovar a origem dos valores omitidos à tributação.

### **INCIDÊNCIA DO IR SOBRE GANHO DE CAPITAL**

A lei que determina as regras sobre o ganho da capital é a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988., conforme transcrição *in verbis*:

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda”.

No lançamento, quanto ao ganho de capital, a fiscalização apurou o seguinte:

“Falta de recolhimento do imposto incidente sobre os ganhos de capital obtido na alienação do imóvel localizado na data de terras sob o n.º. 13 (treze), da quadra n.º. 23 (vinte e três), com 492,37 metros quadrados, situada na Vila Ipiranga, da cidade de Londrina/PR, contendo um edifício comercial em alvenaria com 06 pavimentos, térreo e subsolo, com área construída de 1.690,04 metros quadrados, imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Londrina sob o n.º. 02.02.024.4.0390.001-309”.

<b>APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL E CÁLCULO DO IMPOSTO</b>			
<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>VALOR DA ALIENAÇÃO</b>	<b>CUSTO DE AQUISIÇÃO</b>	<b>GANHO DE CAPITAL (A - B)</b>	<b>IMPOSTO DEVIDO (C X 15%)</b>
<b>R\$ 600.000,00</b>	<b>R\$ 170.000,00</b>	<b>R\$ 430.000,00</b>	<b>R\$ 64.500,00</b>
<p><b>A - Valor de alienação:</b> conforme escritura pública de venda e compra de propriedade urbana, cópia de fls. 144 a 146 e Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI (Declaração-Espelho) constante nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 153;</p> <p><b>B - Valor do custo de aquisição:</b> valor informado no item 02 do quadro 9. “Declaração de Bens e Direitos” da declaração de ajuste anual – imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2003, situação em 31 de dezembro do ano de 2002, fls. 138;</p> <p><b>C- Ganho de Capital:</b> diferença ppsitiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição;</p> <p><b>D - Imposto Devido:</b> O ganho de capital sujeita-se à incidência do imposto de renda, em separado dos demais rendimentos tributáveis recebidos no mês, sob a forma de tributação definitiva, à alíquota de quinze por cento, não compensável na Declaração de Ajuste Anual.</p>			

Em seu recurso, a recorrente alega o seguinte:

“alega a recorrente que teria investido no imóvel R\$ 170.000,00 (R\$ 40.000,00 na compra do terreno e R\$ 130.000,00 em benfeitorias) e que sua sogra — Midori Ishikawa Oyama - participou das benfeitorias, investindo mais R\$ 205.000,00. Também alega que, do valor de R\$ 600.000,00 obtido com a venda do imóvel, 6% teria sido pago em comissão ao corretor de imóveis, resultando num valor líquido de R\$ 564.000,00, o qual foi dividido em partes iguais entre ela e a sua sogra (R\$ 282.000,00 para cada). Alega, ainda, que, “embora a legislação ordinária não permitisse a incidência da correção monetária sobre os valores gastos, tais dispositivos ferem de morte o Artigo 150, IV, da Constituição Federal, que proíbe o confisco, o que faria o imposto incidir sobre a valorização atualizada do dinheiro, maquiando o ganho real.” Dessa forma, entende a Impugnante que os valores investidos (os quais totalizam R\$ 170.000,00) “devem ser necessariamente corrigidos até a data da venda do imóvel, apurando-se aí, o verdadeiro ganho real de capital, que deverá ser oferecido 6. tributação.” Portanto, se os valores forem corrigidos aponta a Impugnante que resultará num montante investido de R\$ 285.000,00, ou seja, como a parte que recebeu na venda do imóvel ficou em R\$ 282.000,00, teria obtido prejuízo, “não devendo pois, incidir qualquer imposição de imposto, tampouco penalização por incidência acessória”.

Ainda, aduz que:

“Como sobejamente demonstrado, a sogra da Recorrente Senhora Midori Ishikawa Oyama, foi sua sócia no empreendimento, investindo no mesmo, em conjunto com a Recorrente, e rateando, de consequência, o valor recebido por ocasião da venda do referido imóvel.

Por seu turno, a Agente Autuante sequer tomou por base as suas alegações, quando deveria, ter diligenciado junto a Senhora Midori, a fim de constatar a verdade sobre o informado, até porque, deve ser de interesse do fisco, a busca pela real verdade dos fatos”.

No presente caso, entendo que as informações prestadas são meras alegações, deixando a recorrente de juntar provas e documentos idôneos que pudessem dar lastro às afirmações.

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a comprovação do direito é de quem alega e nesse caso, e, portanto, caberia à recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

**Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.**

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não assiste razão a recorrente.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, deixando de apreciar matérias de inconstitucionalidade de lei, para na parte conhecida NEGAR PROVIMENTO, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator

